

Habermas e o Dilema das Intervenções Humanitárias

Anelise Gomes Vaz (UFSC)

RESUMO: *Em 1999, Habermas declarou-se a favor da ação militar da OTAN em Kosovo, defendendo-a como uma intervenção humanitária necessária. Este artigo busca explicar que este posicionamento, ao contrário do que alegam seus críticos, é coerente com as construções teóricas anteriores de Habermas, sobretudo as que dizem respeito à situação atual do Estado nacional e à legitimidade dos direitos humanos. As mudanças estruturais sofridas pelo Estado com a emergência do mercado como importante ator na esfera global levaram à gradual perda da soberania absoluta. Neste novo contexto de uma “era pós-nacional”, surge a oportunidade de implantação do que Habermas chama de Direito Internacional Cosmopolita, onde a proteção dos direitos humanos seria garantida dentro de um sistema jurídico cogente, pondo um fim ao dilema das intervenções humanitárias.*

PALAVRAS-CHAVE: *Intervenções humanitárias; Habermas; Direitos humanos; Estado-Nação; Kosovo.*

ABSTRACT: *In 1999, Habermas stated his approval of NATO's military action in Kosovo, defending it as an essential humanitarian intervention. This article aims to explain that his position, despite what his critics have claimed, is consistent with his previous theoretical constructions, particularly those relating to the current consition of the Nation-State and the legitimacy of human rights. The structural changes undergone by the State and the emergence of the market as an important actor on a global level have led to the gradual loss of absolute sovereignty. In this new context of a "post-national era", emerges the opportunity to implement what Habermas calls the “Cosmopolitan International Law”, in which the protection of human rights would be guaranteed within a cogent legal system, putting an end to the dilemma of humanitarian interventions.*

KEYWORDS: *Humanitarian interventions; Habermas; Human rights; Nation-State, Kosovo.*

1. INTRODUÇÃO

Jürgen Habermas (18/06/1929), segundo Alessandro Pinzani (2009), não é um pensador fácil de ser classificado. Considerado o principal representante da segunda geração da Escola de Frankfurt, e herdeiro direto de Adorno e Horkheimer (embora tenha se afastado teoricamente de ambos), Habermas permanece ativo intelectualmente, opinando sobre temas relevantes da atualidade, tais como engenharia genética, terrorismo e fundamentalismo. Não surpreende, portanto, que Habermas tenha expressado suas opiniões sobre a prática das intervenções humanitárias em diversas ocasiões, sendo a mais célebre a defesa da intervenção em Kosovo, no artigo intitulado “Bestialidade e Humanidade”.

Seu posicionamento a favor da ação militar da OTAN contra o governo de Milosevic surpreendeu muita gente, e lhe rendeu críticas duras da esquerda europeia, que o acusou de ter se afastado completamente do legado da teoria crítica para se transformar em ideólogo do liberalismo europeu e apologista da guerra:

A propaganda de guerra do professor Habermas não fornece novos pensamentos sobre a tragédia que se desenrola nos Balcãs. No entanto, deixa claro o fato de que a Teoria Crítica da Escola de Frankfurt pertence a um período que está chegando ao fim, juntamente com esta guerra.¹ (Rippert, 1999)

E ainda:

¹ Tradução livre do original, em inglês: “*Professor Habermas’s war propaganda provides no new thoughts about the tragedy unfolding in the Balkans. However, it does clarify the fact that the Critical Theory of the Frankfurt School belongs to a period that is coming to an end together with this war.*” (Rippert, 1999)

Se o "novo" Habermas encontrar aliados em número suficiente, talvez devamos nos resignar a viver uma época em que os intelectuais de todas as classes e de todas as cores abdicuem, uns após os outros, perante as exigências do mais forte: após a era da Razão — que foi também a era da crítica da desrazão —, eis-nos em plena era da abdicação. (Giesen, 2001, p. 96)

No entanto, a análise de Habermas sobre a Guerra do Kosovo é coincidente com sua construção teórica sobre o contexto internacional contemporâneo e sobre a legitimidade dos direitos humanos. Este artigo pretende fazer um compêndio do pensamento habermasiano sobre a situação do Estado e do sistema internacional atuais, o que permitirá uma análise posterior do artigo “Bestialidade e Humanidade”. Espera-se que fique claro, então, que Habermas não foi incoerente em sua defesa da intervenção em Kosovo, pois muitas das opiniões expressadas no artigo já existiam ou foram pautadas em ideias anteriores.

A proposta baseia-se na necessidade da discussão da questão humanitária em um mundo onde ocorrem crescentes violações de direitos humanos, e muitas delas praticadas pelo próprio Estado. (Human Rights Watch, 2010) Assim, embora tenham mais de uma década, as observações de Habermas permanecem atuais e extremamente relevantes para a reflexão do tema.

2. A SITUAÇÃO DO ESTADO ATUAL

Segundo Habermas, o Estado nacional de modelo westfaliano, predominante no mundo todo, tem sofrido diversas alterações devido à globalização e à dissipação dos limites espaciais e temporais de antigamente. O mercado assume cada vez mais funções que

tradicionalmente pertenciam ao Estado, que “se vê atropelado e enfraquecido pelos processos de globalização.” (Habermas, 2007a, p. 148)

Os ‘debates sobre a situação atual’ que conduzimos hoje tornam evidente a cisão sempre maior entre os limitados espaços de ação circunscritos aos estados nacionais, de um lado, e os imperativos globais, ou seja, os imperativos econômicos que praticamente não se podem mais influenciar por meios políticos, de outro. (Habermas, 2007a, p. 146)

Processos supranacionais irrefreáveis enfraquecem o controle do Estado sobre suas fronteiras de maneiras diversas, e põem em questão o modelo em que os limites espaciais da sociedade correspondem às fronteiras do Estado. A administração e a legislação nacionais deixam de ter um impacto efetivo sobre os atores transnacionais, e o espaço de manobra do poder do Estado diminui porque a tomada de decisões depende cada vez mais da esfera global.

A globalização pressiona do mesmo modo o Estado nacional a se abrir internamente para a pluralidade de modos de vida estrangeiros ou de novas culturas. Ao mesmo tempo, ela limita de tal modo o âmbito de ação dos governos nacionais, que o Estado soberano também tem de se abrir para fora diante de administrações internacionais. (Habermas, 2001, p. 107)

Embora a princípio a expansão capitalista tenha colaborado para a consolidação do Estado, a transgressão de fronteiras que ela opera na atualidade amplia de forma inédita a pluralidade mundial, que por sua vez ameaça solapar a identidade nacional baseada em cultura e etnia comuns.

Assim, o crescente multiculturalismo do mundo, que no passado desvalidou a religião como fonte legitimadora do Estado, atualmente inviabiliza também o nacionalismo como produtor de solidariedade e

união política. O Estado nação secularizado dos dias de hoje só pode encontrar sua legitimação na participação democrática dos cidadãos, que se reconhecem como autores das leis que devem obedecer, tornando-as, assim, legítimas e independentes de possíveis elementos de diferenciação entre os indivíduos. A construção de uma identidade comum, dessa forma, prescinde da religião, da língua, da cultura ou da etnia, e passa a resultar da participação política igualitária. Uma “cidadania democrática” implica, portanto, a vitória da perspectiva universalista que pretende impor limites aos aspectos particularistas do Estado nacional.²

Habermas defende que o Estado nacional deve se desligar do seu elemento criador: o nacionalismo. O Estado deve, em vez disso, patrocinar e desenvolver o que ele chama de “patriotismo constitucional”. A busca pela identidade através da homogeneidade seria altamente maléfica do ponto de vista social porque implicaria privilegiar uma forma cultural, étnica ou lingüística sobre outras. O mais adequado para que as diversas subculturas possam coexistir seria a criação de uma “cultura política comum” — o patriotismo constitucional — sustentada em princípios constitucionais e baseada na soberania popular e nos direitos humanos. Ele cita os Estados Unidos como exemplo da viabilidade de tal cultura, já que esse país consegue conciliar diferenças culturais com uma política comum.³

Isso não resolveria, no entanto, o problema do enfraquecimento estatal frente às novas dinâmicas internacionais do mercado. A solução,

² Habermas faz uma detalhada distinção entre os conceitos de “povo” e “nação”, que ele associa com o republicanismo e com o nacionalismo, afirmando existir entre os dois uma tensão operante e que seria superada com o desenvolvimento do patriotismo constitucional.

³ “Em lugar do nacionalismo, no entanto, apresenta-se aqui uma religião civil enraizada na cultura da maioria.” (Habermas, 2007a, p. 136)

nesse caso, seria voltar-se para o plano supranacional como forma de normatizar as competências que foram retiradas do Estado e remediar o “desalojamento da política pelo mercado”. “Uma tentativa a se renunciar à política consistiria em que ela voltasse a crescer no sentido de acompanhar os mercados — com a formação de agentes capazes de atuar em nível supranacional.” (Habermas, 2007a, p. 147) O desafio aqui seria formar cidadãos aptos a exercer politicamente, no plano internacional, funções que costumavam pertencer ao Estado, capazes de agir com certa consciência política. Não se trata de abdicar da autonomia estatal, mas de desenvolver uma nova dinâmica de cooperação internacional, mantendo o Estado nação como ator principal.

No, nation-states remain the most important players on the international stage. They also constitute irreplaceable components of international organisations. After all, the international community is organised in the form of "United Nations." Who is to support and nourish the UN, and provide troops for humanitarian interventions, if not the nation-states? Who, if not the nation-states, will guarantee equal rights for all citizens? What must change – and has already done so in Europe – is the self-image of nation-states, which must learn to see themselves not so much as independent players but as members of a larger community, who feel bound to adhere to common norms. They must learn to pursue their own interests within international networks, more through clever diplomacy than through the threat of unilateral military force. (Habermas, 2007b)

Nestas condições, o projeto político proposto por Habermas supõe que os efeitos da globalização podem ser amenizados por meio da atribuição de algumas das prerrogativas do Estado às organizações supranacionais regionais, permitindo que a nova dimensão espacial do poder estatal coincida, em parte, com as dimensões do mercado mundial.

São apontadas também, como consequência da situação atual do Estado, algumas restrições à soberania. Outrora absoluta e inviolável, ela passa a ser limitada pelo respeito aos direitos humanos. Disso depreende-se o fato de que a soberania pode ser relativizada e violada quando um Estado não é capaz de cumprir sua função precípua de proteger seus cidadãos ou quando, ainda, o próprio governo é agente de graves violações dos direitos fundamentais de seu povo. A autonomia do Estado deve depender, idealmente, da autonomia que os indivíduos lhe concedem.

3. A CONSTELAÇÃO PÓS-NACIONAL E O DIREITO COSMOPOLITA

Habermas percebeu uma configuração histórica inédita no contexto contemporâneo mundial, que ele chamou de “constelação pós-nacional”, e que justificaria o desenvolvimento de um novo projeto político cujo fim supremo fosse a criação de um Direito Cosmopolita. Apenas um novo ordenamento jurídico tornaria possível uma democracia mundial livre de provincianismos e capaz de defender os direitos do indivíduo e da humanidade como um todo.

O Estado nação vê-se atualmente, e em tendência crescente, impelido pela globalização a constituir uniões políticas com outros Estados, constituindo assim um sistema internacional definido como uma constelação pós-nacional. Essa transição política anuncia uma “era pós-nacional” de governança mundial, com o destacado papel da sociedade civil que, ao expressar uma vontade política exterior à esfera estatal, seria a principal responsável pelo funcionamento de regimes internacionais democráticos. As ONGs e organizações interestatais, representantes

diretas dessa sociedade civil transnacional, aumentariam sua participação nas tomadas de decisões políticas globais e, dessa forma, ampliariam a democracia do sistema internacional. Algumas dessas formações pós-nacionais já podem ser contempladas, dentre as quais a principal seria a União Europeia. Para Habermas, a criação de espaços regionais de regulação social desse tipo pode exercer ação restritiva sobre a atuação do mercado mundial.

(...) fusões políticas desse gênero constituem uma condição necessária para uma ‘recuperação’ da política diante das forças da economia globalizada. (Habermas, 2001, p. 70)

De forma análoga ao que ocorre no âmbito interno dos Estados-nação, uma maior participação democrática no âmbito internacional ampliaria sua legitimidade e aperfeiçoaria o cumprimento das regras de direito internacional.

Com a fundação das Nações Unidas empreendeu-se um segundo assalto no sentido de estabelecer forças supranacionais capazes de agir em prol de uma ordem global pacífica, que ainda continuava incipiente. Com o fim do equilíbrio bipolar o terror, e apesar de todos os retrocessos, parece abrir-se a perspectiva de uma “política interna internacional” no campo da política internacional de segurança e direitos humanos. (Habermas, 2007a, p. 150)

A tensão entre moral e direito que permeia o debate sobre as intervenções humanitárias seria abolida quando o Direito Internacional Clássico, fundamentado na soberania dos Estados, se convertesse no Direito Cosmopolita. A instauração deste direito causaria uma modificação no ordenamento jurídico internacional, criando uma nova ordem mundial baseada na legalidade e na legitimidade derivada da participação democrática de agentes estatais e supraestatais. Assim como

no Estado Democrático de Direito os direitos fundamentais foram incorporados às constituições, em um mundo regulado pelo Direito Cosmopolita, a defesa aos direitos humanos seria garantida pela positivação legítima das regras, e não mais por uma fundamentação moral, passível de controvérsias entre nações com valores culturais diferentes.

Habermas reconhece, no entanto, os desafios que uma ordem internacional desse feitio enfrenta para ser estabelecida: a construção de uma solidariedade que ultrapasse os limites nacionais e a criação de processos democráticos de tomada de decisão fora do âmbito do Estado-nação. A empreitada torna-se mais complicada se considerarmos que as teorias do discurso e da ação comunicativa permeiam todo o projeto pós-nacional, demandando a criação de espaços públicos de discussão de políticas no plano global. Por isso mesmo, a maior mudança deve vir da população, organizada em movimentos sociais e organizações não-governamentais.

Tal mudança de perspectiva — das ‘relações internacionais’ para uma política internacional mundial [*Weltinnenpolitik*] — não pode ser esperada da parte das elites governantes se a população mesma não se realizar de modo convicto tal mudança de consciência a partir dos seus próprios interesses. (Habermas, 2001, p. 73)

O estabelecimento de uma ordem cosmopolita significaria que as violações de direitos humanos não seriam mais condenadas a partir de uma perspectiva moral, e sim de acordo com leis institucionalizadas reconhecidas como legítimas pela totalidade dos Estados. Isso protegeria esses casos da arbitrariedade de argumentos morais. A institucionalização do direito cosmopolita e sua aplicação coercitiva se dariam,

principalmente, sob a tutela das Nações Unidas. No entanto, Habermas admite que, para isso, seria necessário

(...) um Conselho de Segurança que funcione, uma jurisdição cogente de um tribunal penal internacional e a complementação da Assembléia Geral de representantes governamentais por um segundo nível de representação dos cidadãos mundiais. (Habermas, 1999)

Admite também que a improbabilidade de uma reforma que assegure essas mudanças ocorrer inviabiliza o Direito Cosmopolita de ser institucionalizado com todos os seus poderes constitucionais. Isso é importante porque, para ele, uma ordem mundial justa só pode existir por meio de uma juridicidade legítima.

4. BESTIALIDADE E HUMANINDADE

Habermas já havia enfatizado o enfraquecimento do Estado em face dos desafios da globalização: “(...) a soberania externa dos Estados, seja qual for sua fundamentação, tornou-se hoje em dia, aliás, um anacronismo.” (Habermas, 2007a, p. 178). O desenvolvimento da proteção internacional dos direitos humanos confronta o conceito de soberania do direito público internacional clássico. “O princípio da não intromissão foi minado durante as últimas décadas, mormente pela política dos direitos humanos.” (Habermas, 2007a, p. 174) Além disso, em sua teoria, a soberania torna-se difusa também pela crescente interdependência dos Estados devido a grandes problemas globais que ultrapassam fronteiras territoriais. Parece claro que, neste sentido, Habermas concorda com o novo entendimento do princípio de soberania que vigora atualmente no ordenamento jurídico internacional,

principalmente a partir dos anos 2000, quando a institucionalização formal dos direitos humanos começou a ser esboçada mais enfaticamente pela ONU.⁴

Ele argumenta, ainda, que os direitos humanos só podem ser capazes de proteger efetivamente os indivíduos se forem sustentados por um poder constitucional coercitivo que force o cumprimento das leis. A ausência de poderes de sanção supraestatais dificulta a aplicabilidade global dessas normas. Além disso, por não serem estabelecidas de maneira democrática, as disposições de direitos humanos são mais de cunho moral do que legal. Embora existam prescrições de direitos humanos aceitas por todos os países-membros das Nações Unidas, para Habermas, elas continuam sendo regras morais e não possuem legitimidade fora de um sistema democrático legítimo de imposição das mesmas.

Talvez esta presunção de ilegitimidade das normas de direitos humanos tenha feito com que o posicionamento de Habermas sobre a guerra de Kosovo surpreendesse algumas pessoas, apesar de sua aceitação de quebras nos princípios de soberania e autodeterminação. No artigo onde ele apóia a intervenção da OTAN naquele país, ele expõe algumas idéias que já haviam sido desenvolvidas em trabalhos anteriores, principalmente a da transição para um Direito Cosmopolita.

Em situação ideal, uma intervenção humanitária militar deveria ser conduzida por um poder executivo de ordem global, em resposta a graves violações de direitos humanos em território de um Estado soberano que não fosse capaz, ou não quisesse, pôr fim à situação. No caso da Guerra

⁴ A chamada “doutrina da Responsabilidade de Proteger” foi um grande passo em direção a essa institucionalização, embora a falta de um poder coercitivo no sistema internacional e a arbitrariedade das ações efetivas nos casos de crises humanitárias continuem a impedir mudanças reais nesse sentido.

de Kosovo, os vetos da Rússia e da China impediram a autorização do Conselho de Segurança, e OTAN agiu sem a autorização da autoridade global responsável, no caso, a ONU. Ainda assim, Habermas defende a ação da OTAN, argumentando que a falta de legitimidade e institucionalização dos direitos humanos não autoriza os Estados competentes a negar a ajuda necessária em crises humanitárias ao redor do mundo. Ele elogia ainda a “precisão cirúrgica dos ataques aéreos” e o esforço de minimizar vítimas civis, mas reconhece que “para a população iugoslava, que se encolhe sob os bombardeios, isso não faz a menor diferença, pois guerra é guerra.” (Habermas, 1999)

A solução para o conflito legalidade-legitimidade⁵ das intervenções humanitárias vem, em consonância com o projeto já esboçado, com a instauração do Direito Cosmopolita. Habermas, certamente pensando em Milosevic, aponta que

A consequência mais importante de um Direito capaz de atuar independentemente da soberania estatal, como já se infere do caso Pinochet, é a responsabilidade pessoal dos funcionários públicos pelos crimes cometidos no serviço público civil ou militar. (Habermas, 1999)

Dessa forma, ao invés de considerar a figura abstrata do Estado como perpetuador de atrocidade humanitárias, condena-se os responsáveis diretos, como já ocorreu outras vezes desde o final da Segunda Guerra.

A ação militar da OTAN, executada apesar da não-autorização formal da ONU, pode ser considerada um desrespeito às normas costumeiras do Direito Internacional Clássico, ainda tão apegado aos

⁵ Aqui utilizo “legalidade” no sentido jurídico, legal, e “legitimidade” no sentido de uma ação legitimada pela moral e pela opinião pública, conforme o caso de Kosovo. Habermas, no entanto, utiliza o termo “legitimidade” sempre no sentido jurídico.

princípios de soberania e não-intervenção. Para Habermas, no entanto, a intervenção deve ser entendida como uma “missão de paz armada”, autorizada pela comunidade dos povos.⁶

Segundo essa interpretação ocidental, a Guerra de Kosovo poderia ser um salto no caminho que vai do Direito Internacional Público clássico ao Direito cosmopolita de uma sociedade de cidadãos mundiais. (Habermas, 1999)

Caso o Direito Cosmopolita já estivesse implementado, questões como essa (de crimes contra a humanidade) seriam pacíficas. As intervenções humanitárias sairiam do âmbito da moral e passariam a ser legítimas, plenamente institucionalizadas e apoiadas em decisões judiciais com poder coercitivo. Os direitos humanos passariam a ser encarados como direitos de fato, com validade positiva dentro de um sistema jurídico cogente, e sua aplicação não mais precisaria ser justificada moralmente, suscetível a todo tipo de arbitrariedades.

(...) enquanto a institucionalização dos Direitos Humanos permanecer relativamente fraca no nível global, as fronteiras entre Direito e Moral podem, como no caso em questão, tornarem-se confusas. (Habermas, 1999)

Ou seja, em virtude da resistência às mudanças rumo a um ordenamento cosmopolita, a saída tem sido o recurso à moral.

A possibilidade de transição para o Direito Cosmopolita é vista nas mudanças de comportamento da comunidade internacional, principalmente da ONU, com relação aos assuntos humanitários. Se antes as intervenções só ocorriam em condições excepcionais, hoje o apelo humanitário tem um peso maior.

⁶ Creio aqui que ele se refere ao amplo apoio da opinião pública, principalmente ocidental, à intervenção.

Há pouco tempo o Conselho de Segurança vem tratando esses ilícitos como “ameaças à paz”, que, sob certas circunstâncias, podem justificar medidas coercitivas. (Habermas, 1999)

Esse diagnóstico já havia sido feito por Habermas em uma obra anterior ao artigo sobre a guerra de Kosovo:

Contudo, as estratégias e decisões da organização mundial, sobretudo as intervenções das potências que desde 1989 executam um mandato das Nações Unidas, indicam a direção em que o Direito Internacional Público está se transformando paulatinamente em um Direito Cosmopolita. (Habermas, 2007a, p. 177)

No entanto, a transição para uma ordem mundial onde impere o Direito Cosmopolita exige uma reforma nas instituições supranacionais, notadamente na ONU. O Conselho de Segurança deveria se adaptar aos novos arranjos de poder do mundo contemporâneo e a Assembleia Geral deveria ser complementada por “um segundo nível de representação dos cidadãos mundiais”, dentre outras mudanças sugeridas por Habermas. Não obstante, ele não se ilude, e sabe que uma reforma desse tipo é improvável no momento, impossibilitando, por ora, o estabelecimento do Direito Cosmopolita.

No artigo, Habermas alerta ainda para o perigo da inversão das relações causais diante da revolta que uma guerra causa, principalmente nos dias de hoje, quando cenas deprimentes disseminadas na mídia fazem com que todos se sintam dolorosamente condoídos pela desgraça alheia. Não se deve perder de vista, ele argumenta, que o objetivo da ação da OTAN é “parar um etnonacionalismo assassino”.

Cada criança que morre em fuga abala nossos nervos. Pois, apesar das apreciáveis relações de causalidade, emaranham-se agora os fios da responsabilidade. Na miséria da expulsão, os efeitos da política inconseqüente de um terrorista estatal e os

efeitos colaterais de um ataque militar que, ao invés de acabar com sua obra genocida ainda lhe forneceu um pretexto, formam um novelo difícil de desembaraçar. (Habermas, 1999)

Outro problema são as dúvidas sobre a adequação da alternativa militar nesses casos, já que, como acima citado, a ação militar acabou por incentivar as ações criminosas de Milosevic.

Atrás de cada “dano colateral”, de cada trem que é, sem querer, jogado no abismo junto com uma ponte bombardeada do Danúbio, de cada trator com refugiados albaneses, de cada zona residencial sérvia, cada alvo civil que indesejadamente cai vítima de um míssil, aparece não uma contingência da guerra, mas um sofrimento que a “nossa” intervenção faz pesar na consciência. (Habermas, 1999)

Respondendo aos críticos que acusam possíveis interesses escusos por detrás da intervenção, Habermas lembra que “os argumentos universalistas nem sempre mascaram interesses não assumidos.” (Habermas, 1999) Motivações estratégicas não-humanitárias não dariam conta de explicar, no caso de Kosovo, a opção por um “ataque tão pesado, arriscado e dispendioso”.

Finalmente, Habermas trata do “dilema de ter que agir como se já houvesse esta situação de total institucionalização da condição de cidadania mundial” (Habermas, 1999). Na inexistência de uma ordem ideal do Direito Cosmopolita para regular as intervenções humanitárias, é necessária uma ação justificada na moral para responder às situações de urgência humanitária, pois as vítimas de um regime tirânico têm o direito de ser socorridas, ainda que por meio de brechas ou violações do Direito Internacional existente.

O abuso terrorista do poder estatal transforma a guerra civil clássica em um crime de massas. Se não houver outra saída, os vizinhos democráticos devem ter o direito de prestar um

socorro legitimado pelo Direito Internacional. Justamente nesse caso, a precariedade da condição de cidadania mundial exige uma sensibilidade especial. As instituições e procedimentos que já existem são os únicos controles à mão para os juízos falíveis de uma parte que pretende agir pelo todo. (Habermas, 1999)

Embora esta concepção autorize a ação militar do Kosovo, não se pode esquecer que ela passa longe de ser uma situação ideal. Nas palavras que finalizam o artigo, Habermas lembra: “A “auto-autorização” da OTAN não pode se tornar a regra.”

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se, por toda a construção teórica de Habermas sobre a situação do Estado atual, do contexto internacional contemporâneo e do projeto de um Direito Cosmopolita que protegeria efetivamente os direitos humanos, que o posicionamento de Habermas a favor da intervenção humanitária em Kosovo não é incoerente de todo com suas ideias. No entanto, alguns pontos de sua argumentação carecem de um esclarecimento maior, sob pena de parecerem incoerentes ou controversos.

Por exemplo, ao vislumbrar uma institucionalização democrática dos direitos humanos no plano internacional por parte da “comunidade dos povos”, o que lhes daria total legitimação e aplicabilidade efetiva, Habermas não explica como lidar com a possibilidade de que talvez essa comunidade dos povos, justamente por ser democrática e ter que agir de acordo com os desígnios da maioria, não ambicione a formação de um novo ordenamento jurídico internacional do tipo proposto. É fato que o compromisso real com os direitos humanos ainda é raro entre os Estados do mundo, e o que garante que os representantes de suas populações

seriam suficientemente esclarecidos para visar o bem comum acima de interesses particulares egoísticos? Tome-se como exemplo o Conselho de Direitos Humanos, formado inevitavelmente (pois, como já dito, os comprometidos são minoria) por Estados infratores de direitos humanos, que frequentemente acabam por obtacularizar as decisões de coerção às violações desses direitos. É fácil supor que os mesmos entraves seriam postos à implementação de quaisquer leis positivas que garantissem a punição aos que infringem as regras de direitos humanos.

Habermas não ignora essas questões:

Como se pode pensar em uma legitimação democrática de decisões para além do esquema da organização estatal? E sob quais condições pode-se modificar a autocompreensão dos atores capazes de negociações globais de tal modo que os Estados e as administrações supranacionais se compreendam cada vez mais como membros de uma comunidade que são obrigados, sem outra alternativa, a levar em conta *reciprocamente* os interesses uns dos outros e a *defender os interesses universais*? (Habermas, 2001, p. 139)

No entanto, ele não apresenta de fato nenhuma solução. Afirma que esse é um momento de transição do Direito Convencional para o Direito Cosmopolita, e aponta algumas evidências, mas não esclarece de que forma exatamente essa mudança pode se efetuar frente aos imbróglis citados.

Além disso, considerando que ele reconhece que uma nova ordem mundial cosmopolita não tem como ser implementada em um futuro próximo, como responder neste momento à necessidade moral de responder às emergências humanitárias em um ordenamento jurídico imperfeito? Quais as diretrizes de atuação neste momento de “transição”?

Surge também uma dúvida quando Habermas, por um lado, afirma que a intervenção humanitária é justificável moralmente e por isso não

deve ser condenada e quando, por outro, argumenta que “As instituições e procedimentos que já existem são os únicos controles à mão para os juízos falíveis de uma parte que pretende agir pelo todo” (Habermas, 1999). Afinal, deve-se intervir apesar de tudo ou deve-se respeitar os controles existentes?

Por fim, diante desses impasses, como evitar que a auto-autorização da OTAN se torne uma regra?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- GIESEN, Klaus-Gerd. (2001), “Habermas, a segunda modernidade e a sociedade civil internacional”. São Paulo, Centro Brasileiro de Análise e Planejamento, *Novos Estudos*, n.º 60, p. 87-96.
- HABERMAS, Jürgen. (2001), *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*. São Paulo, Littera Mundi.
- HABERMAS, Jürgen. (2007), *A inclusão do outro, estudos de teoria política*. São Paulo, Loyola.
- HABERMAS, Jürgen. (1999), “Bestialidade e Humanidade: Uma Guerra na Fronteira entre o Direito e a Moral”. *Die Zeit*, 54, p. 1-8.
- HABERMAS, Jürgen. (2008), *Discurso de agradecimiento com motivo de La entrega Del premio Jaime Brunet 2008*. Universidade Pública de Navarra, Pamplona.
- Disponível em: http://www.unavarra.es/info/pdf/discursoHabermas_09.pdf
Acesso em: 10/02/2010
- HABERMAS, Jürgen. (1995), “O Estado Nação Europeu frente aos desafios da globalização. O passado e o futuro da soberania e da cidadania”. São Paulo, Centro Brasileiro de Análise e Planejamento, *Novos Estudos*, n.º 43, p. 87-101.
- HABERMAS, Jürgen. (2007), “What Europe needs now”. *Sign and Sight*.
- Disponível em: <http://www.signandsight.com/features/1265.html>
Acesso em: 15/02/2010.
- HUMAN RIGHTS WATCH. *World Report 2010*.

Disponível em: <http://www.hrw.org/world-report-2010>

Acesso em 06/03/2010

KREIDE, Regina. (1999), “Preventing Military Humanitarian Intervention? John Rawls and Jürgen Habermas on a Just Global Order”. *German Law Journal*, p. 93-114, v.10, n. ° 1.

Disponível em:

http://www.germanlawjournal.com/pdfs/Vol10No01/PDF_Vol_1_0_No_01_93-114_Articles_Kreide.pdf

Acesso em: 26/01/2010

PINZANI, Alessandro. (2009), *Habermas*. Porto Alegre, Artmed.

RIPPERT, U. (1999), “Bestiality, Humanity and Servility (How Habermas Defends the Balkan War)”. International Committee for the Fourth International, *World Socialist Web Site*, junho de 1999.

Disponível em:

<http://www.wsws.org/articles/1999/jun1999/habe-j05.shtml>

Acesso em: 19/01/2010